



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA**

ORIENTANDO (A): JOSIANE NASCIMENTO DE MORAIS

ORIENTADOR (A): DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

**GOIÂNIA-GO
2022**

JOSIANE NASCIMENTO DE MORAIS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2022

JOSIANE NASCIMENTO DE MORAIS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Data da Defesa: 31 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	06
2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ONTRA A MULHER	12
3 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS.....	19

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Josiane Nascimento de Moraes¹

RESUMO

O presente artigo buscou refletir acerca dos impactos da pandemia do COVID-19 na violência doméstica contra a mulher e identificar medidas de proteção adotadas no Brasil. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método realizadas pesquisas bibliográficas em artigos científicos, revistas, periódicos, bancos de dados e suportes digitais, eletrônicos e virtuais na internet. Com o início do COVID-19 e o isolamento social, as vítimas de violência doméstica tiveram que ficar trancadas dentro de casa com seus agressores. O isolamento social apenas agravou um problema social já existente no Brasil. Com o aumento de casos de violência doméstica, houve a criação de diversas medidas criadas pelo poder público, empresas privadas e pela sociedade civil, medidas validas, contudo devem ser intensificadas a cada dia.

Palavras-chave: Violência doméstica. COVID-19. Violência contra a mulher. Isolamento.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou oficialmente a pandemia do Coronavírus. A partir desse dia, vários países inclusive o Brasil, tendo em vista a contenção da pandemia, começou a adotar o sistema de isolamento social como medida de contenção.

Dessa forma, o cotidiano das famílias brasileiras mudou radicalmente. Com o isolamento social, houve o aumento na taxa de desemprego, reduções de jornadas de trabalho e dificuldades financeiras, submetendo os familiares a maior tempo juntos dentro do mesmo teto. De consequência o aumento da convivência entre familiares, logo nos primeiros meses é possível notar o aumento significativo de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil.

As medidas impostas pela pandemia vão muito além do vírus de acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), por causa da pandemia

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: joosiane2@gmail.com

houve tensões econômicas e sociais em todo o mundo, aumentando assim o número de mulheres e meninas sofrendo abusos dentro de casa.

Entende-se como violência doméstica contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause sofrimento físico, dano sexual, patrimonial, psicológico ou moral, tanto no âmbito público como no privado.

A violência doméstica contra a mulher é algo que acontece dentro da relação íntima de afeto, parceiro esse que tem total controle sobre a mulher. Esse agressor na maioria dos casos é o marido, namorado, noivo, ex-namorado, ex-marido ou um companheiro.

Na pandemia houve maior exposição e vulnerabilidade da mulher a essa violência doméstica. “Durante o isolamento, a vítima tem suas ferramentas de denúncia limitadas devido à vigilância constante do agressor.” (ONU, 2020).

Os impactos da pandemia COVID-19 causados na violência doméstica contra a mulher são enormes, porém no Brasil já existe a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, em que foram criados mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, garantindo assim direitos para a proteção dessas mulheres.

Nesse tempo de pandemia o Brasil está vivendo o isolamento social e, as vítimas estão sendo obrigadas a ficarem 24h com o agressor e a lei 11.340/2006 não sendo suficiente por si só, entram em prática, diversas políticas públicas e medidas protetivas adotadas no combate da violência doméstica contra a mulher em tempos de pandemia, tanto no âmbito público como no âmbito privado.

O objetivo deste artigo é refletir acerca dos impactos da pandemia COVID-19 na violência doméstica contra a mulher e identificar medidas de proteção adotadas no Brasil. Utilizando o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, bancos de dados, jurisprudências e suportes digitais, eletrônicos e virtuais na internet.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

As relações desiguais de gêneros são formadas ante a influência de um sistema social patriarcal, o qual justifica e de certo modo legitima a violência realizada contra as mulheres.

Entende-se como patriarcado a “formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens” (DELPHY, 2009, p. 173). Essa ideologia patriarcal pode ser considerada como sinônimo de dominação masculina ou de opressão contra as mulheres.

Nessa lógica, observa-se que no Brasil o sistema patriarcal preponderou durante muito tempo, sendo um sistema de total dominação e exploração das mulheres, segundo o qual as mulheres deveriam apenas se preocupar com o casamento e com a casa, assim, as mantinham em uma categoria inferior e subalterna. Porém, essa situação motivou as mulheres a lutarem por igualdade de gênero.

Desse modo, após várias reivindicações e revoluções feministas as mulheres conquistaram o direito ao voto, a equiparação salarial, direito a propriedade, direito ao divórcio, direito a assistência médica e sanitária à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

Contudo a luta exitosa do movimento feminino se evidenciou na vigente Constituição de 1988 que garante a isonomia jurídica entre homens e mulheres especificamente no âmbito familiar; que proíbe a discriminação no mercado de trabalho por motivo de sexo protegendo a mulher com regras especiais de acesso; que resguarda o direito das presidiárias de amamentarem seus filhos; que protege a maternidade como um direito social; que reconhece o planejamento familiar como uma livre decisão do casal e, principalmente, que institui ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares (...). As determinações constitucionais, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei no 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei no 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria. (ROCHA, 2018, on-line)

Um dos maiores marcos do direito das mulheres é a aprovação da Lei 11.340/06, fruto do conhecido caso da Maria da Penha Maia Fernandes,

uma brasileira que sofreu duas tentativas de assassinato em 1983 por seu marido, em consequência ela ficou paraplégica e precisou de uma cadeira de rodas para se locomover. Após 15 (quinze) anos, como o Judiciário brasileiro demorou em responsabilizar o autor da violência, Maria da penha conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (OEA).

Na petição, foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. (MPSP, on-line)

Em 2002, a OEA condenou o Brasil por negligência e omissão fazendo diversas recomendações e uma delas foi para o Estado Brasileiro adotar medidas necessárias para assegurar à vítima uma reparação simbólica pelas violações.

Foi então em 2006, que a lei foi aprovada, à unanimidade, pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, no dia 7 de agosto. A Lei foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das legislações mais avançadas do mundo no tema (UNIFEM, 2009). Fazendo assim também a reparação simbólica, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, como “Lei Maria da Penha”.

Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica contra a mulher era considerada como crime de menor potencial ofensivo, se enquadrando na lei 9.099/95. Na prática, a violência doméstica contra a mulher era tão banalizada que na maioria dos casos os agressores eram condenados ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia um real rigor para punir os agressores.

Com o advento da Lei 11.340/06, a violência doméstica deixou de ser tratada como menor potencial ofensivo e passou a ser considerada de médio potencial ofensivo.

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/06, entende-se por violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial.

No seu art. 7º a lei 11.340/06, prevê cinco tipos de violência doméstica contra a mulher que podem ser: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é qualquer conduta que ofenda a saúde e a integridade física da mulher, como por exemplo: espancamento, sacudir e aperta o braço, estrangular, tortura e lesões com objetos cortantes ou perfurantes. A violência sexual é quando há relação indesejada, quando há chantagens, ameaças ou o próprio uso da força para acontecer à relação sexual entre a vítima e o agressor, são exemplos: estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos, força a mulher a abortar ou força a mulher a fazer atos sexuais indesejados. A violência psicológica é qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, prejudicando assim o controle de suas ações e decisões, tem como exemplo: ameaças, constrangimento, humilhação, vigilância constante, perseguição, insultos e limitação do direito de ir e vir. A violência patrimonial é quando o parceiro retém ou destrói bens da vítima, objetos, documentos, dinheiros e instrumentos de trabalho a fim de fazer sua vontade, por exemplo: controlar o dinheiro, furto, extorsão, dano, estelionato e causar danos propositais a objetos da mulher. Já a violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, são exemplos: desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir, expor a vida íntima, fazer críticas mentirosas, acusar a mulher de traição e rebaixar a mulher através de xingamentos que incidem sobre sua índole.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, identificou que as agressões que são cometidas no meio marital ocorrem dentro de um ciclo de três fases e é constantemente repetido (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A primeira fase é o “aumento da tensão”, nesse primeiro momento o agressor se mostra irritado por coisas insignificantes chegando a ter episódios de raiva e descontando na vítima por meio de ameaças e humilhações. A vítima tenta acalmar o agressor, pensa que ela é a causadora do problema ou que foi apenas reflexo de um dia que ele teve ruim no serviço e evita fazer qualquer coisa que possa provocá-lo, em geral, a vítima nega que isso está acontecendo com ela. Essa fase pode durar dias ou anos, porém como ela aumenta, na maioria dos casos a situação vai para segunda fase.

À segunda fase é o “ato de violência”, nesta fase a tensão acumulada na primeira fase se transforma na agressão física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial, o agressor chega ao limite. Nesse momento a vítima tem consciência que o agressor está fora de controle, ficando assim sem reação, sabendo que o agressor pode tentar contra sua vida. Aqui ela sofre uma tensão psicológica e sente medo, pena de si mesma, vergonha e dor. Nessa hora, a vítima pede ajuda e tende a se distanciar do agressor.

Na última fase (Arrependimento e comportamento carinhoso), o agressor se mostra arrependido e carinhoso, sendo amável para conseguir a reconciliação, a mulher se sente pressionada e confusa, volta com o agressor, renuncia aos seus direitos e acredita quando ele diz que “vai mudar”. Há um período de paz, um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz pelo esforço dele e pela mudança. Porém, a tensão volta e inicia novamente as agressões da primeira fase, da segunda e da terceira, tornando um ciclo com intervalos cada vez menor.

A mulher brasileira é uma das que mais sofrem com a violência doméstica em todo mundo. No Brasil, o Instituto de pesquisa Data Senado, realizou uma pesquisa de opinião sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa mostrou que em 2019, 60% das mulheres conhecem mulheres que já sofreu algum tipo de violência doméstica, 27% dessas mulheres declararam já ter sofrido agressões e 19% foram vítimas no ano de 2019. Nesse levantamento, assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas foram companheiros e ex-companheiros. De acordo com o percentual essas agressões cometidas por ‘ex’ aumentaram quase três vezes em oito anos, sendo de 13% para 37% entre 2011 e 2019. De acordo com os dados da pesquisa 41% dos casos ocorreram enquanto a vítima mantinha laço de relacionamento com o agressor. Segundo o levantamento feito pelo Instituto de pesquisa Data Senado (2019), cerca de 24% das vítimas convivem com o agressor, 34% dependem economicamente do agressor e 31% não agem frente à violência.

Como anteriormente a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo, em 2006 quando lei Maria da Penha entrou em vigor ela foi divulgada como “uma lei mais severa na esfera criminal”, a Lei 11.340 veio para buscar mais do que punição para seus agressores. Segundo

Pasinato (2010) as medidas impostas na Lei Maria da Penha são divididas e organizadas em três eixos de atuação.

O primeiro eixo trata das medidas criminais, para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da lei 9099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. (PASINATO, 2010)

No segundo eixo, trata de medidas de proteção da integridade física da mulher, que atuam pelo conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a proteção da mulher e em conjunto com medidas que se voltam contra o agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, através de atendimento psicológico, jurídico e social.

Já o terceiro e último eixo, se encontram as medidas de prevenção e educação, “compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero” (PASINATO, 2010).

Dessa maneira, há diversas medidas focadas para quebra do ciclo de violência, sejam elas para minimizar o risco de um agravamento na violência, seja de proteção patrimonial ou para diminuição do dano causado a vítima. Tendo como exemplo o afastamento do agressor do lar, do local ou da convivência com a vítima, a proibição de aproximar ou ter qualquer tipo de contato com a vítima ou com seus familiares, a proibição de frequentar determinados lugares, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, prestação de alimentos provisórios a vítima, bem como, a proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra e venda de propriedade comum, suspendendo também procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Uma vez que a violência acontece dentro do âmbito familiar, onde a vítima e o agressor estão sozinhos, se torna difícil ter provas contundentes, portanto a história é respaldada na palavra da vítima, baseando-se assim essas medidas na existência de meros indícios.

Para o combate e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, foi criada a Lei 11.340/06 instituída como Lei Maria da Penha que prevê medidas penais e extrapenais, que implica na realização de políticas

públicas protetivas. Todavia, ainda existem diversos obstáculos para avançar no enfrentamento deste problema social. Obstáculos esses que foram colocados amostra agora no contexto da pandemia, considerando a realidade existente em que a casa não é um lugar seguro (BARBOSA; VALVERDE, 2020).

2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O primeiro caso oficial do SARS-CoV-2 foi confirmado no dia 31 dezembro de 2019, em Wuhan, na China. A partir deste momento, os casos começaram a aumentar e espalhar pelo mundo. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional. No Brasil o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso do novo coronavírus em São Paulo no dia 26 de fevereiro de 2020, quando um homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia².

Em 11 de março de 2020, o diretor-geral da OMS classificou a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus como uma pandemia. Com a disseminação do novo coronavírus pelo mundo os países começaram a adotar medidas preventivas para diminuir a transmissão do vírus. Uma das medidas para contenção recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e adotadas no Brasil foi o distanciamento e o isolamento social.

Com o distanciamento e o isolamento social as pessoas tiveram que ficar trancadas em suas casas, aumentando assim o tempo de convivência entre as famílias, porém para algumas pessoas o lar não é um lugar seguro. Com o isolamento social, houve um aumento nos riscos de violência para as mulheres, principalmente as vítimas de violência doméstica que começaram a passar 24h com seus agressores. De acordo com a ONU Mulheres para Américas e Caribe:

² BRASIL confirma primeiro caso do novo coronavírus. Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 19 de março de 2022.

Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais. (2020, p.2)

De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos³, houve um aumento de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos quatro primeiros meses de 2020, comparados com os quatro primeiros meses de 2019, momento esse que vários Estados começaram adotar medidas de isolamento social.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2020) no ano de 2020, houve um aumento significativo de vítimas de violência doméstica na pandemia. Conforme os números a Central Judiciária de Acolhimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica (Cejuvida) atingiu recorde de atendimentos em 2020. O projeto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve 1.500 atendimentos de violência doméstica e familiar até julho de 2020. Já o ano inteiro de 2019, foram 1.963.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou os dados do canal de denúncia de direitos humanos do Governo Federal. Apenas no início do ano de 2020, até o dia das mães, houve mais de 105 mil denúncias contra a mulher registrada no Ligue 180 e no Disque 100. Dessas denúncias, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.⁴

De acordo com a pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), dentre os meses de março/abril de 2019 e março/abril de 2020, houve uma redução dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica, dentre os Estados a maior redução se deu no Estado do

³ DENÚNCIAS registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 19 de março de 2022.

⁴ CANAIS registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 19 de março de 2022.

Maranhão, com 97,3% de redução entre março e abril de 2020. No Rio de Janeiro a redução foi de 48,5%, no Pará de 47,8% e no Estado de Rio Grande do Norte verificou uma queda de 57,7% das denúncias em delegacias de polícia. Dos dados acima demonstram a maior dificuldade que as mulheres estão tendo para denunciar, nas delegacias de polícia.

Ainda sobre o levantamento feito nos 12 Estados analisados, houve um crescimento no número de feminicídio, o crescimento foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 em março/abril de 2020, isto é, durante o período inicial da quarentena.

Houve um crescimento dos chamados para polícia militar no 190, de acordo com o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), nos casos de violência doméstica. No Rio de Janeiro houve um aumento de 3,5% em março/abril 2020, Acre 22,3% e em São Paulo 44,9%, comparando com o mesmo período de 2019.

Ocorreu uma queda no registro de ocorrência de violência doméstica na pandemia, porém, isso não significa que a violência diminuiu, ao contrário, temos o problema das subnotificações. (II COLÓQUIO JURÍDICO, 2021)

Com a principal medida de combate contra a pandemia, aumentou demasiadamente, o perigo da violência doméstica contra a mulher. A pandemia trouxe alguns fatores onde obrigou as pessoas a ficarem dentro de casa e se isolarem, por medo da contaminação ou rapidez de contágio.

Com o isolamento, houve o aumento da convivência familiar, e junto com essa convivência vêm os problemas, um deles é a violência doméstica, as mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, muitas vezes ficam mais vulneráveis porque estão isoladas com os seus agressores, existindo assim o maior consumo de bebidas ou drogas, maridos sem serviços, crianças dentro de casa, sobrecarga das tarefas domésticas. As mulheres também perderam o emprego, com isso agravou ainda mais a situação, pois passaram a depender financeiramente do agressor. Sendo assim, temendo por si e por seus filhos, acabam se submetendo a opressão, agressão, manipulação e violação de seus direitos, bem como de sua integridade física e moral.

A pandemia veio e com ela a vítima ficou isolada da sociedade, perdendo assim a convivência com seus familiares e amigos. Os agressores passam a controlá-las e vigiá-las diariamente, dificultando assim acesso às

delegacias de proteção à mulher para adoção das medidas cabíveis face aos agressores. Nessa hora que entra o papel do Estado com a necessidade de criar instrumentos que vão possibilitar maior proteção das mulheres.

Em 09 de abril de 2020, a Corte Internacional Interamericana de Direitos Humanos publicou uma declaração com o intuito de lembrar aos Estados membros suas obrigações internacionais frente à pandemia global, vejamos:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Conseqüentemente, considerando o grande aumento de casos em todo o Brasil de violência contra a mulher, os Estados têm o dever de assegurar a proteção das mulheres na época do isolamento social.

3 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

De acordo com o Fórum de Segurança (2020) em todos os Estados acompanhados pelo estudo, houve uma queda dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica feitos de modo presencial no período de março e abril de 2020 comparado com os mesmos meses de 2019, período que todos os Estados decretaram medidas de isolamento social.

“Sendo provável que haja subnotificação dessas denúncias contabilizada, por causa da probabilidade de a vítima evitar a denúncia perante a presença do agressor” (BARBOSA, 2020). Diante da percepção de aumento de violência contra a mulher no período de pandemia, para tentar facilitar o registro de denúncias sem a necessidade de a vítima ir até à delegacia, os governos, o judiciário, organizações sociais e empresas privadas têm desenvolvido ferramentas para prevenção da violência durante este período de pandemia.

De acordo com o Portal de notícias do Governo Federal (2021), houve uma ampliação dos serviços Disque 100 e do Ligue 180. A Central de Atendimento à mulher (Ligue 180) faz a qualificação das mulheres em situação

de violência, registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, orienta sobre os direitos das mulheres, bem como os locais de atendimento mais próximo para cada caso. O Disque 100 é um serviço para proteção dos direitos humanos e atende situações de violência que acabou de acontecer ou que ainda está em curso, encaminhando a denúncia ao setor competente e assim possibilitar o flagrante. Sendo possível fazer denúncias de forma virtual, via chat, pelo site da Ouvidoria e pelo aplicativo de Direitos Humanos Brasil.

Ainda sobre a ampliação dos serviços para o combate da violência doméstica, o Disque 181 é um canal de comunicação da Secretaria de Segurança pública do Espírito Santo para combate ao crime, o serviço ampliou os esforços e está recebendo denúncias contra a violência contra a mulher. A denúncia é online pode ser feita 24h por dia e não à necessidade de se identificar.

As delegacias de vários Estados, como Minas Gerais, São Paulo, Sergipe e Goiás criaram o boletim de ocorrência online, onde as vítimas de violência doméstica também podem registrar a denúncia pela internet, através da delegacia virtual, relatando as agressões sofridas de forma rápida e segura. É um serviço que proporciona maior praticidade para aquisição de medidas protetivas de urgência, que são encaminhadas de forma rápida ao poder judiciário.

O Presidente da República sancionou a Lei 14.022/20, que estabelece medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, violência contra crianças, adolescentes, pessoa idosa e pessoas com deficiência durante o período de pandemia, decorrente da COVID-19. Uma das medidas na Lei 14.022/20 prevê que o poder público deva assegurar, mesmo durante a pandemia, o atendimento presencial a vítimas de violência doméstica, a disponibilização de canais de comunicação para atendimento virtual, onde a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência por meios de comunicação de atendimento online.

Podemos destacar também a LEI Nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que definiu um programa de cooperação sinal vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento de violência doméstica e familiar contra a mulher, após o advento desta lei houve várias

campanhas em todos os Estados, sendo uma forma silenciosa de denúncia colocada à disposição da vítima.

Antes de iniciar a pandemia no Brasil, no dia 8 de março de 2019, Dia Internacional da Mulher, a loja Magazine Luiza, criou o botão de socorro para denunciar a violência contra a mulher no aplicativo Magalu. Porém, apenas com o início da pandemia e o isolamento social a ferramenta ganhou notoriedade e aumentou 400% a mais o uso comparado com os meses anteriores.

Por último, não menos importante, destaca-se iniciativas lideradas pela sociedade civil, como: Promotoras legais populares, que são lideranças comunitárias capacitadas em noções básicas de direito que atuam voluntariamente em 14 municípios, na defesa, promoção e prevenção de direitos, particularmente em relação à violência doméstica visando garantir o acesso à justiça a todas as mulheres; Mapa do acolhimento, sendo uma plataforma digital onde faz conexão entre voluntárias e mulheres que precisam de ajuda, está presente nos 27 estados brasileiros e conta com psicólogas e advogadas dispostas a ajudar as mulheres que sofrem violência; Justiceiras, são um grupo multidisciplinar, com o objetivo principal de facilitar acesso ao sistema judiciário sem precisar sair de casa, deste modo, presta um serviço de orientação para que as mulheres em situação de violência quando desejarem realizem o boletim de ocorrência na forma online ou presencial, ou façam pedido de medidas protetivas. Esse grupo conta com orientação jurídica, psicológica, médica, socioassistencial, rede de apoio e acolhimento gratuito e on-line.

CONCLUSÃO

Verifica-se com o desenvolvimento da pesquisa, que o isolamento social, medida adotada para contenção da COVID-19, apenas agravou um problema já existente na sociedade brasileira. Houve um grande aumento na violência doméstica contra mulher em razão do confinamento, todavia, esse aumento está ligado a outros aspectos que repercutem na convivência familiar, tendo como exemplo, os sociais, econômicos e culturais.

Neste artigo, verificou-se que embora o Brasil já possua a lei 11.340/06, instituída como Lei Maria da Penha, que contém medidas jurídicas, penais, de urgência e assistenciais para o enfrentamento da violência doméstica, o surgimento de uma pandemia dificultou o alcance a essas medidas. Nesse sentido, a lei acaba recebendo um enfoque em sua proporção penal, enquanto a violência doméstica contra a mulher necessita de medidas amplas para seu combate.

Com o isolamento social a vítima se viu trancada com o seu agressor, ficando assim mais exposta a violência doméstica e com menos oportunidade de pedir ajuda. Com o aumento de casos de violência doméstica, houve a necessidade da criação de medidas para proteger essas mulheres, medidas essas que foram criadas pelo poder público, por empresas privadas e pela sociedade civil.

Deste modo, as medidas e estratégias criadas são válidas, conduto devem ser intensificadas e priorizando cada vez mais o enfrentamento a essa violência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Thayna Ramos; VALVERDE; Thaianna de Sousa. **O enfrentamento à violência doméstica contra mulher no contexto de pandemia**, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2729/1/TCCTHAYNABARBOSA.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL confirma primeiro caso do novo coronavírus. Governo do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 19 de março de 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.022, de 7 de julho de 2020**. Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 30 de março de 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2020**. Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 de março de 2022.

CALAIS, Beatriz. **Conheça a história do botão de denúncia da Magalu contra a violência doméstica**. Forbes. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 27 de março de 2022.

CAMPANHA de Globo, GNT e ONU Mulheres alerta sobre violência doméstica no isolamento social. Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85691-campanha-de-globo-gnt-e-onu-mulheres-alerta-sobre-violencia-domestica-no-isolamento-social>. Acesso disponível em: 03 de março de 2021.

CANAIS registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 19 de março de 2022.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Latino Am Enfermagem. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2814/281421865018.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2021.

CEJUVIDA. Números de atendimentos demonstram aumento de vítimas de violência doméstica na pandemia. Portal de conhecimento, 2020. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7500150>. Acesso em: 19 de março de 2022.

CHEFE da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do corona vírus. Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CICLO da violência. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

DECLARAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1/20. Covid-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf. Acesso em: 19 de março de 2022.

DELPHY, Christine. Patriarcado. **Dicionário Crítico do Feminismo.** Editora UNESP : São Paulo, 2009, p. 173–178.

DENUNCIAR e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180). Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. . Acesso em: 19 de março de 2022.

DENÚNCIAS registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em: 19 de março de 2022.

DENUNCIAR violação de direitos humanos (Disque 100). Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19 de março de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19, 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2022.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER – UNIFEM. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2008: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW2008-indd.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2021.

GÊNERO e covid-19 na América latina e no caribe: dimensões de gênero na resposta. ONU mulheres Brasil, 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em: 19 de março de 2022

HISTÓRIA da Lei Maria da Penha: como surgiu a Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_leimais/Historia_da_lei. Acesso em: 17 de maio de 2021.

LIGA ACADÊMICA DE ACESSIBILIDADE AO DIREITO. **II Colóquio Jurídico sobre o dia da mulher: violência doméstica na pandemia.** Youtube, 2021. Disponível em: [youtube.com/watch?v=tgRafVirGAQ&t=4615s](https://www.youtube.com/watch?v=tgRafVirGAQ&t=4615s). Acesso em: 19 de março de 2022.

MAGALHÃES, Lívia. **Bê-a-Bá da legislação da violência doméstica contra a mulher.** Instituto AzMina, 2015. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/be-a-ba-da-legislacao-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 03 de março de 2021.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**, Porto Alegre. 2010. Disponível em: <C:/Users/Usuario/Downloads/6484-Texto%20do%20artigo-27506-1-10-20101118.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2021

PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Senado Federal. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça e Cidadania**, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 17 de maio de 2021.